

Neste diapasão e com fulcro no artigo 168, II, do Regimento Interno deste Regional, combinado com o artigo 1.021, §2º, do CPC/2015, aplicável ao Processo do Trabalho por força do art. 769 da CLT e artigos 1º, §2º e 3º, XXIX, da Instrução Normativa 39/2016, do TST, determino que seja procedida, pela Secretaria da 1ª Seção de Dissídios Individuais deste Tribunal, o cadastramento nos autos e a notificação, nos moldes legais, dos Litisconsortes/Agravados (1- SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE BELO HORIZONTE E CONTAGEM; 2- SINDICATO DA INDÚSTRIA DE APARELHOS ELÉTRICOS, ELETRÔNICOS E SIMILARES DO ESTADO DE MINAS GERAIS; 3 - SINDICATO DA INDÚSTRIA DO FERRO NO ESTADO DE MINAS GERAIS; 4 - SINDICATO DA INDÚSTRIA DA FUNDIÇÃO NO ESTADO DE MINAS GERAIS; 5 - SINDICATO DA INDÚSTRIA DA MECÂNICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS; 6 - SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE MÁQUINAS – SINDIMAQ; 7 - SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE COMPONENTES PARA VEÍCULOS AUTOMOTORES – SINDIPEÇAS; 8 - SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE TRATORES, CAMINHÕES, AUTOMÓVEIS E VEÍCULOS SIMILARES – SINFAVEA; 9 - SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE TREFILAÇÃO E LAMINAÇÃO DE METAIS FERROSOS – SICETEL; 10 - SINDICATO INTERESTADUAL DA INDÚSTRIA DE MATERIAIS E EQUIPAMENTOS FERROVIÁRIOS E RODOVIÁRIOS – SIMEFRE; 11 - SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE FERROLIGAS E SILÍCIO METÁLICO NO ESTADO DE MINAS GERAIS;) nos endereços indicados na petição inicial (fls. 02/20) e na respectiva emenda (fls. 235/237) do Mandado de Segurança, para, no prazo de oito dias, querendo, manifestarem sobre o Agravo Regimental, bem como sobre o mandado de segurança e juntar outras peças que entenderem necessárias.

Decorrido o prazo acima concedido, venham-me os autos conclusos, para o prosseguimento do feito.

P. I. "

BELO HORIZONTE/MG, 15 de abril de 2020.

JACQUELINE ROSA BERNARDO

## **2ª Seção Espec. de Dissídios Individuais**

### **Ato**

#### **Portaria N.02 - 2ª SDI**

PORTARIA N. 02, DE 13 DE ABRIL DE 2020 2ª SEÇÃO DE DISSÍDIOS INDIVIDUAIS DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

Dispõe sobre a realização de sessões virtual e telepresencial para julgamento dos processos eletrônicos de competência da 2ª Seção de Dissídios Individuais do TRT da 3ª Região, a partir do mês de maio de 2020.

A PRESIDENTE DA 2ª SEÇÃO DE DISSÍDIOS INDIVIDUAIS DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO a Situação de Emergência em Saúde Pública no Estado de Minas Gerais (Decreto 113, de 12 de março de 2020), em razão de epidemia de doença infecciosa viral respiratória COVID-19, causada pelo agente Novo Coronavírus SARS-CoV-2 1.5.1.1.0.;

CONSIDERANDO as recomendações da Organização Mundial de Saúde (OMS) e Ministério da Saúde para adoção de medidas preventivas para a redução da possibilidade de contágio da pandemia (Covid-19), preservando-se a saúde da população;

CONSIDERANDO que há evidências de transmissão do vírus por pessoas assintomáticas;

CONSIDERANDO o teor da Lei 13.979, de 06 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus responsável pelo surto de 2019;

CONSIDERANDO a recomendação da GCGJT nº 3, de 17 de março de 2020, notadamente sobre a possibilidade de realização das sessões de segundo grau sob o meio virtual (artigo 1º, item VI, da Recomendação);

CONSIDERANDO a necessidade de prosseguimento da atividade judicante dos órgãos de segundo grau deste Tribunal com a realização de sessões de julgamento, sem prejuízo do direito à ampla defesa e ao contraditório;

CONSIDERANDO a Resolução GP n. 139, de 07 de abril de 2020, do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, que implanta e regulamenta a realização de sessões virtuais e telepresenciais para julgamento dos processos eletrônicos de competência dos órgãos judicantes deste Regional;

CONSIDERANDO a existência de processos de competência da 2ª Seção de Dissídios Individuais do TRT da 3ª Região que seguem sendo apreciados e aguardando a inclusão em pauta de sessões de julgamento;

CONSIDERANDO a garantia constitucional da razoável duração do processo e dos meios que garantam a celeridade de sua tramitação (C.F. art. 5º, LXXVIII);

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR a realização de sessões virtual e telepresencial para julgamento dos processos eletrônicos de competência da 2ª Seção de Dissídios Individuais do TRT da 3ª

Região, a partir do mês de maio de 2020, e até ulterior deliberação, com a observância da regulamentação descrita na Resolução GP n. 139, de 07 de abril de 2020, do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, sendo que as pautas, com a forma da sessão (virtual ou telepresencial), dias e horários, serão regularmente publicadas no DEJT, para ciência das partes e advogados.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

Denise Alves Horta

Desembargadora Presidente da 2ª Seção de Dissídios Individuais do TRT da 3ª Região.

### Decisão Monocrática

#### Processo Nº AR-0012142-66.2019.5.03.0000

Relator	Milton Vasques Thibau de Almeida
AUTOR	ALGAR TECNOLOGIA E CONSULTORIA S.A.
ADVOGADO	LETICIA ALVES GOMES(OAB: 82053/MG)
RÉU	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	BARBARA CLETO DE CARVALHO BALDEZ(OAB: 115778/MG)
RÉU	ELISANGELA MARIA DA SILVA
ADVOGADO	ELIZEU DINIZ SILVA(OAB: 147462/MG)

#### Intimado(s)/Citado(s):

- ALGAR TECNOLOGIA E CONSULTORIA S.A.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO

Vistos os autos.

A autora, ALGAR TECNOLOGIA E CONSULTORIA S.A, opõe embargos de declaração em face da r. decisão de ID. e9e8547, alegando existência de omissão.

Conheço dos embargos de declaração opostos pela autora no documento de ID. fbd2f38, porquanto preenchidos os requisitos objetivos e subjetivos de admissibilidade.

A embargante aduz existência de omissão quanto ao "deferimento da liminar". Contudo, não apresenta qualquer fundamentação no particular, mesmo porque a inicial rescisória sequer apresenta causa de pedir e pedidos correlatos, razão pela qual não lhe assiste razão.

Por conseguinte, a embargante alega, ainda, que não foi apreciado o requerimento de notificação da Caixa Econômica Federal constante da inicial rescisória.

Novamente, sem razão.

Na r. decisão embargada constou-se expressamente "*que devem integrar o contraditório todos aqueles que constituíam parte passiva, inteligência do inciso I, da Súmula 406/TST*", razão pela qual foi determinada "*a citação dos réus para que apresentem suas defesas, caso queiram, no prazo de 20 dias*" (ID. e9e8547 - Pág. 2). Mais, ainda, em face da decisão exarada, constata-se num breve exame dos autos que a notificação da Caixa Econômica Federal foi levada a efeito pela Secretaria em 08/01/2020, como consta no ID. 386f177 - Pág. 1, ou seja, em data pretérita aos embargos de declaração opostos pela autora. Portanto, não há omissão a ser sanada.

Assim, conheço os embargos declaratórios interpostos pela autora e, no mérito, julgo-os improcedentes.

BELO HORIZONTE/MG, 14 de abril de 2020.

Milton Vasques Thibau de Almeida

Desembargador(a) do Trabalho

BELO HORIZONTE/MG, 14 de abril de 2020.

LUCAS BUSTAMANTE VAN WIJK

#### Processo Nº AR-0012165-12.2019.5.03.0000

Relator	Milton Vasques Thibau de Almeida
AUTOR	ALGAR TECNOLOGIA E CONSULTORIA S.A.
ADVOGADO	LETICIA ALVES GOMES(OAB: 82053/MG)
RÉU	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	BARBARA CLETO DE CARVALHO BALDEZ(OAB: 115778/MG)
RÉU	IANKA TAVARES DE SOUSA
ADVOGADO	ELIZEU DINIZ SILVA(OAB: 147462/MG)

#### Intimado(s)/Citado(s):

- ALGAR TECNOLOGIA E CONSULTORIA S.A.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO

Vistos os autos.

A autora, ALGAR TECNOLOGIA E CONSULTORIA S.A, opõe embargos de declaração, alegando que "*na inicial id. 6d66631 requereu liminarmente a suspensão do processo principal nº 0011179-92.2016.5.03.0152*", e que, "*todavia, o r. decisão não apreciou a liminar.*"